



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
235/XIII/1.ª-CACDLG /2017	09-03-2017	Nº: 1159 ENT.: 2865 PROC. Nº:	21/03/2017

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 426/XIII/2.ª (BE) - “Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)” e n.º 427/XIII/2.ª (BE) -“ Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta dada pelo Gabinete da Senhora Ministra da Administração Interna através do ofício n.º 2338/2017, datado de 20 de março, cuja cópia se anexa, ao pedido de informação sobre o assunto mencionado em epígrafe.

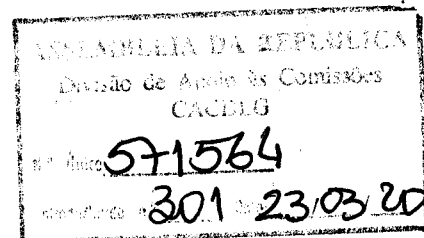
Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

**Nuno Miguel
da Costa
Araújo**

Assinado de forma
digital por Nuno
Miguel da Costa
Araújo
Dados: 2017.03.22
12:35:55 Z

Nuno Araújo





**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 2865

Data 21 / 03 / 2017

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1012	09-03-2017	N.º: 2338/2017 ENT.: 2955/2017 PROC. N.º:	20-03-2017

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre os Projetos de Lei 426/XIII/2.^a (BE) - "Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)" e n.º 427/XIII/2.^a (BE) - "Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro"

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Administração Interna de enviar a V. Exa. cópia das Informações n.º 414 e 415/2017 - DSATEE, de 13 de março de 2017, da Secretaria-Geral deste Ministério, em resposta à solicitação melhor identificada em epígrafe, dirigida a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Jorge Costa

Anexo: o referido
KF/es

NOTA INTERNA Nº. 61/2017

RECEBIDO em:

Ass:

DE: Secretário - Geral do Ministério da Administração Interna

PARA: Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna

16 de março de 2017

ASSUNTO: Pedido de parecer técnico do Projeto de Lei nº 426/XIII/2ª (alteração do DL nº 65-C/76, de 30 de janeiro – Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro)

Junto se remete a Informação nº 414/2017 – DSATEE, de 13 de março de 2017, referenciada em epígrafe, a fim de ver levada a despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna.

Com os melhores cumprimentos,

A Sua Dra. Kátia Ferreira

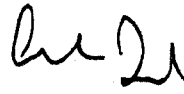
2017 03 17



Cristina Paula Baptista

Chefe do Gabinete da Secretária
de Estado Adjunta e da Administração Interna

O Secretário-geral,



Carlos Palma

Anexo: O mencionado

Vista, com apuro. A tomada
de decisão a proposta apresentada
pelo BE e de acordo
com a informação transmitida
pelas CTT e com
base nos resultados de
última eleição para a AN,
consegue-se extrapolar
os encargos que, caso
a proposta seja aceite, irão
onerar o espaço público
A coordenação de conteúdos
a SGAAI

INFORMAÇÃO N.º 414/2017 DSATEE

DATA: 13-03-2017

2017/03/16

Lu 21

Carlos Palma
Secretário-Geral

Assunto: Pedido de parecer técnico no âmbito do Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.ª (alteração do DL n.º 95-C/76, de 30 de janeiro – Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro)

Através de e-mail enviado pelo Sr. Secretário-Geral, no dia 3 do corrente mês de março, foi solicitada a apreciação da iniciativa legislativas acima identificada.

I - Projeto de Lei n.ºs 426/XIII/2.ª (alteração do DL n.º 95-C/76, de 30 de janeiro)

A presente iniciativa de alteração legislativa contempla a gratuidade do voto por via postal, ou seja, quer os custos de envio, quer os custos da devolução, por via postal, do boletim de voto e da documentação eleitoral legalmente prevista (dois envelopes, um endereçado à Administração Eleitoral outro, contendo o boletim de voto e cópia do cartão de eleitor ou certidão ou ficha de eleitor), passam a ser suportados pelo Estado Português.

CFI
Lu
1

Naturalmente, e pese embora tratar-se de uma medida que tem em vista assegurar a melhor concretização do exercício de um direito fundamental, a ponderação a fazer será unicamente a que respeita à despesa que a mesma pressupõe.

De acordo com a informação prestada pelos CTT (quadro em anexo), o valor unitário para o serviço RSFI, conforme o peso, é, nesta data:

Peso	Valor unitário
Até 20g	0,67 €
>20g-50g	1,15 €

Assim tomando como base de trabalho e, a título de exemplo, o número de eleitores inscritos para votar na passada Eleição para a Assembleia da República (2015), se a medida ora proposta estivesse já em vigor, ao custo total (732 956,72 €) com a votação dos portugueses residentes no estrangeiro (Europa e Fora da Europa), acresceria, consoante o peso, a seguinte despesa:

Peso	Valor total
Até 20g	177 518,75 €
>20g-50g	369 763,75 €

Entretanto, se considerarmos a possibilidade de a inscrição no recenseamento eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro (Europa e fora da Europa), passar a ser automaticamente efetuada, aumentando assim exponencialmente o número de eleitores (de um universo de 242 855 eleitores para 1 019 000), os valores envolvidos poderão ascender a:

Peso	Valor total
Até 20g	713,600,00 €
>20g-50g	1 360 500,00 €

A finalizar, de harmonia com a experiência que temos de atos eleitorais anteriores, segundo a qual

ST
809

Naturalmente, e pese embora tratar-se de uma medida que tem em vista assegurar a melhor concretização do exercício de um direito fundamental, a ponderação a fazer será unicamente a que respeita à despesa que a mesma pressupõe.

De acordo com a informação prestada pelos CTT (quadro em anexo), o valor unitário para o serviço RSFI, conforme o peso, é, nesta data:

Peso	Valor unitário
Até 20g	0,67 €
>20g-50g	1,15 €

Assim tomando como base de trabalho e, a título de exemplo, o número de eleitores inscritos para votar na passada Eleição para a Assembleia da República (2015), se a medida ora proposta estivesse já em vigor, ao custo total (732 956,72 €) com a votação dos portugueses residentes no estrangeiro (Europa e Fora da Europa), acresceria, consoante o peso, a seguinte despesa:

Peso	Valor total
Até 20g	177 518,75 €
>20g-50g	369 763,75 €

Entretanto, se considerarmos a possibilidade de a inscrição no recenseamento eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro (Europa e fora da Europa), passar a ser automaticamente efetuada, aumentando assim exponencialmente o número de eleitores (de um universo de 242 855 eleitores para 1 019 000), os valores envolvidos poderão ascender a:

Peso	Valor total
Até 20g	713,600,00 €
>20g-50g	1 360 500,00 €

A finalizar, de harmonia com a experiência que temos de atos eleitorais anteriores, segundo a qual

há eleitores que habitualmente recorrem a serviços de correio expresso (DHL e outros), caso esta solução venha a merecer consagração legal, cumpre-nos alertar para a necessidade de ser contemplada uma norma onde, de forma explícita, se afaste a obrigação de o Estado Português suportar os custos de receção de boletins de voto expedidos por aqueles tipos de serviços postais.

À Consideração Superior,

A Diretora de Serviços
(em regime de substituição)



Isabel Miranda

A Chefe de Divisão
(em regime de substituição)



Isabel Ramos

Eleitores AR'2015	Europa				Fora Europa				Total
	Peso	Valor unitário	Eleitores	Total	Peso	Valor unitário	Eleitores	Total	
	Até 20g	0,67 €	78345	52 491,15 €	Até 20g	0,76 €	164510	125 027,60 €	
>20g-50g	1,15 €	78345	90 096,75 €	>20g-50g	1,70 €	164510	279 667,00 €		
								177 518,75 €	
								369 763,75 €	

Cidadãos inativos com CC e residência no estrangeiro	Europa				Fora Europa				Total
	Peso	Valor unitário	Eleitores	Total	Peso	Valor unitário	Eleitores	Total	
	Até 20g	0,67 €	676000	452 920,00 €	Até 20g	0,76 €	343000	260 680,00 €	
>20g-50g	1,15 €	676000	777 400,00 €	>20g-50g	1,70 €	343000	583 100,00 €		
								713 600,00 €	
								1 360 500,00 €	



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 426/XIII/2.ª

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

(ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 95-C/76, DE 30 DE JANEIRO)

Exposição de motivos

São extremamente baixos os índices de participação nas eleições para a Assembleia da República por parte de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro. E se é necessário adequar o universo eleitoral à realidade da emigração atual, e tal objetivo prende-se com o recenseamento obrigatório desses cidadãos, a nosso ver, é também imprescindível facilitar o exercício do direito de sufrágio. O acesso ao voto livre deve ser protegido e incentivado pela República.

Há um consenso de opiniões sobre a extensão das mesas de voto e a sua proximidade ao perfil da emigração atual. Contudo, o processo eleitoral compreende também o voto por correspondência.

E, neste caso, conviria tornar gracioso o exercício de voto. Pode o Estado Português criar sistemas de franquia livre para o voto enviado por via postal ou, na sua impossibilidade em algumas regiões, garantir o reembolso da respetiva franquia. Na situação presente o pagamento da franquia configura uma "taxa" que deve ser eliminada.

Por um lado, obtém-se uma desejável equivalência da real gratuitidade do exercício de voto entre cidadãos residentes no estrangeiro ou em território nacional. Por outro, prefigura-se um incentivo real à participação eleitoral.

O aperfeiçoamento do voto por correspondência não conflitua com a eventual consagração jurídica de formas de voto eletrónico, que segue o seu estudo técnico sobre a fiabilidade essencial do mecanismo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro

É aditado o artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 9.º-A

Gratuidade do voto por via postal

O voto por via postal é gratuito para os eleitores, obrigando-se o Estado ao pagamento das respetivas franquias.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 2 de março de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

NOTA INTERNA Nº. 62/2017

RECEBIDO em:

Ass:

DE: Secretário - Geral do Ministério da Administração Interna

PARA: Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna

16 de março de 2017

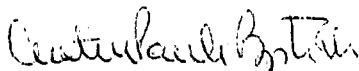
ASSUNTO: Pedido de técnico no âmbito do Projeto de Lei nº 4277XIII/2ª (alteração do regime jurídico do recenseamento eleitoral constante da Lei nº 13/99, de 22 de março, alterada e republicada pela Lei nº 47/20008, de 27 de agosto)

Junto se remete a Informação nº 415/2017 – DSATEE, de 14 de março de 2017, referenciada em epígrafe, a fim de ver levada a despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna.

Com os melhores cumprimentos,

A Sra. Dra. Kátia Ferreira

2017.03.17



Cristina Paula Baptista

Chefe do Gabinete da Secretária
de Estado Adjunta e da Administração Interna

O Secretário-geral,



Carlos Palma

Anexo: O mencionado

Visto com apreço, corroborados
os considerandos constantes,
da presente informação,
que se subsumem à conside-
ração de sua localidade e
localidade de Estado Adjunto
e de Administração Interna

2017/03/16


Carlos Palma
Secretário-Geral

INFORMAÇÃO N.º 415 /2017- DSATEE

DATA: 14-03-2017

Assunto: Pedido de parecer técnico no âmbito do Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.º (alteração do regime jurídico do recenseamento eleitoral constante da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto)

Através de e-mail enviado pelo Sr. Secretário-Geral, no dia 3 do corrente mês de março, foi solicitada a apreciação da iniciativa legislativa acima identificada.

I - Projeto de Lei n.ºs 427/XIII/2.º – Recenseamento Eleitoral de Cidadãos Portugueses Residentes no Estrangeiro

A presente iniciativa legislativa tem como escopo fundamental a consagração da inscrição automática no recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.



Da exposição de motivos consta claramente que «... com a introdução do cartão de cidadão, a sua conexão com o sistema de recenseamento eleitoral, a eficácia de um sistema informático, tornou-se possível, e fiável, promover a inscrição obrigatória e automática de todos os cidadãos e cidadãs, residentes no território nacional ou no estrangeiro. ...».

Para os autores do Projeto, sendo certo que «... mesmo nos eleitores que se recenseiam voluntariamente se regista uma altíssima abstenção...» importa obviar à limitação real de direitos democráticos fundamentais, uma vez que, «... um elevado nível de emigrantes portugueses que não está recenseado na rede consular...», por esse facto, se encontram impedidos de votar.

II - Análise do Articulado

Art.º 1.º

Não vislumbramos qualquer utilidade, para a solução preconizada, na retirada da expressão «... nos n.ºs 4 e 5 do art.º 15.º...» (da CRP) que, aliás, se refere a estrangeiros residentes em território nacional.

Mais, afigura-se-nos suscetível de poder ser interpretada (a retirada da expressão), como uma intenção de retirar direitos políticos aos estrangeiros residentes, o que não só não contribui em nada para a alteração que se pretende introduzir como, viola a própria norma constitucional que, dá corpo à receção no direito interno de princípios constantes de instrumentos de Direito Internacional a que o Estado Português se encontra vinculado.

Art.º 3.º, n.º 2

Tecnicamente perfilhamos o entendimento segundo o qual a alteração proposta consubstancia uma alteração ao paradigma "obrigatoriedade/voluntariedade", pelo que, do nosso ponto de vista, o objetivo da alteração legislativa que ora se pretende consagrar, será melhor alcançado com a conceção de um *tercium generus* que contemple esta categoria específica de eleitores. Por essa razão, parece-nos mais adequado o aditamento de uma nova norma que especificamente preveja a inscrição no recenseamento eleitoral desta categoria de eleitores.

Art.º 5.º, n.º 5

Com a revogação pura e simples desta norma, parece-nos estarem a ser, relativamente à alínea a), eliminadas garantias do domínio da proteção de dados e, no que concerne à alínea b), a limitar a possibilidade de os portugueses residentes no estrangeiro, possuidores do documento de identificação civil com morada em território nacional poderem, voluntariamente, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral português.



Art.º 9.º, n.º 3

Salvo o devido respeito por opinião contrária, a alteração constante desta norma é contraditória com o teor da solução proposta no n.º 2 do art.º 3.º e, a final, com o objetivo desta iniciativa legislativa.

Na verdade, o que se pretende é que a inscrição no recenseamento eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro passe a ser automaticamente efetuada, mediante interoperabilidade com os serviços comuns do Cartão de Cidadão.

Ora, assim sendo, com a previsão desta norma ficamos sem saber como pode a inscrição ser automática.

Admitimos que se tenha pretendido salvaguardar a situação dos portugueses residentes no estrangeiro que, sendo possuidores de documento de identificação civil com morada em território nacional, promovam a sua inscrição voluntária no recenseamento eleitoral português mediante certificação da morada com título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram, uma vez que se trata de prerrogativa que estes eleitores já possuem, no atual regime jurídico e que, é razoável manter. Não obstante tal não é o que resulta da redação alterada.

Art.º 27.º, n.º 2

Esta norma, por si só, não nos oferece qualquer comentário.

Art.º 44.º, n.º 1

De harmonia com o constante da Diretiva 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, com a redação introduzida pela Diretiva 2013/1/UE, de 20 de dezembro de 2012 - que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento dos cidadãos da União, residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade - a opção por eleger os deputados ao Parlamento Europeu do país (UE) de origem ou de residência constitui uma exigência, atenta a necessidade de assegurar que não será exercido, por nenhum cidadão da União, duplo voto (deputados ao Parlamento Europeu do país de origem e de residência).

De salientar que o importantíssimo mecanismo de troca de informações, também contemplado na mesma Diretiva do Conselho, assenta nesta opção.

Assim, parece-nos, salvo melhor opinião, que a expressão «querendo» não traduz esta realidade.

Por outro lado, não vislumbramos alcançar o sentido da última frase aditada à norma ora em apreço.

Com efeito, todos os cidadãos da União, com ressalva das situações legalmente previstas, gozam genericamente de capacidade eleitoral ativa e passiva na eleição para o Parlamento Europeu. Contudo, como já se demonstrou, impõe-se que formalmente optem pelos deputados que pretendem eleger (do país de que são nacionais ou do país de residência). Finalmente, com a redação proposta, parece ter constituído intenção introduzir uma presunção legal, na falta da declaração formal (*não havendo tal declaração*); não obstante, a mesma não colhe, quer porque não é conclusiva, quer pelo facto de as normas de direito comunitário não permitirem tal possibilidade.

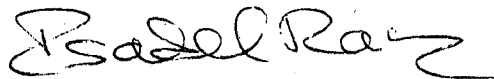
À Consideração Superior,

A Diretora de Serviços
(em regime de substituição)



Isabel Miranda

A Chefe de Divisão
(em regime de substituição)



Isabel Ramos



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 427/XIII/2.ª

RECENSEAMENTO ELEITORAL DE CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

Exposição de motivos

Tempos houve em que se compreenderia que o recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro fosse voluntário.

O défice de registo de todos os residentes no estrangeiro e em todos os continentes limitava a disponibilidade de recenseamento à iniciativa do eleitor.

Contudo, com a introdução do cartão de cidadão, a sua conexão com o sistema de recenseamento eleitoral, a eficácia de um sistema informático, tornou-se possível, e fiável, promover a inscrição obrigatória e automática de todos os cidadãos e cidadãs, residentes no território nacional ou no estrangeiro.

Sabendo que há um elevado nível de emigrantes portugueses que não está recenseado na rede consular e, por esse facto, impedidos de participar nos sufrágios nacionais, afirmou-se imperioso obviar a essa limitação real de direitos democráticos fundamentais.

Não se ignora que mesmo nos eleitores que se recenseiam voluntariamente se regista uma altíssima abstenção. Contudo, a valorização de toda a participação inicia-se na

obrigatoriedade de inscrição em caderno eleitoral próprio. Mesmo que a rede consular conseguisse promover inscrições em muitos países, e os seus serviços mostram carências significativas, isso nunca equivaleria a uma inscrição obrigatória proporcionada pela plataforma eletrónica associada ao cartão de cidadão.

Esta iniciativa legislativa pode criar uma nova esperança na consolidação da democracia e na coesão nacional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março

Os artigos 1.º, 3.º, 9.º, 27.º e 44.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e referendos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

(...)

1 - (...).

2 - Todos os cidadãos nacionais maiores de 17 anos são oficiosamente e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada abreviadamente por BDRE, devendo a informação para tal necessária ser obtida com base na plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

Artigo 9.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os eleitores **residentes no estrangeiro** ficam inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram.

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 27.º

(...)

1 - (...).

2 - Os cidadãos portugueses maiores de 17 anos, residentes no estrangeiro, **são automaticamente inscritos** junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral

dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 44.º

(...)

1 - Os cidadãos portugueses **inscritos** no recenseamento em comissão recenseadora sediada em Estado membro da União Europeia devem, **querendo**, fazer declaração formal sobre se optam por votar nos deputados do país de residência nas eleições para o Parlamento Europeu, sendo tal opção devidamente anotada na BDRE; **não havendo tal declaração, os cidadãos portugueses têm capacidade eleitoral ativa e passiva para as eleições do Parlamento Europeu.**

2 - (...).»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea a) do artigo 4.º e o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 2 de março de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

